

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2008**

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos sem procedência ou falsificados, popularmente conhecidos como “piratas”.

**Autor:** Deputado EDGAR MOURY

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que suspende, por prazo de cento e oitenta dias, a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que adquiram, distribuam, transportem, estoquem, vendam ou revendam produtos sem procedência ou falsificados, aqueles popularmente conhecidos como “piratas”.

O projeto define, ainda, que a reincidência nas infrações supramencionadas implicará cancelamento definitivo da inscrição no CNPJ/MF, inabilitando os sócios ou responsáveis pelo estabelecimento à prática de operações comerciais ou empresariais em geral.

Justifica o ilustre Autor que as penalidades aplicáveis aos comerciantes inescrupulosos que atuam neste tipo de atividade são muito

brandas, não configurando um desincentivo adequado à sua inibição, cabendo portanto uma iniciativa legislativa que crie um mecanismo eficaz, a seu ver, no combate às atividades ligadas à pirataria.

A matéria ainda será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto ao mérito e de acordo com o que determina o art. 54 do RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tramitando em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, que a presente iniciativa traduz a louvável intenção de estabelecer sanções mais efetivas a uma prática infelizmente cada vez mais difundida, que é a comercialização de mercadorias de origem duvidosa ou falsificadas, prejudicando marcas consolidadas, lesando direitos autorais, sonegando tributos e incentivando atividades ilegais, além de prejudicar, em última instância, o próprio consumidor.

Com efeito, há diversas dimensões envolvendo a prática da “pirataria”, o que justifica uma ação mais dura das autoridades no sentido de coibi-la, seja pela ação direta do aparelho policial e fiscalizatório do Estado, seja por uma ação indireta envolvendo a criação de incentivos econômicos negativos aos estabelecimentos que buscam auferir lucros fáceis com esse tipo de mercadoria. O presente projeto de lei atua justamente nessa segunda modalidade repressiva, a partir da imposição de uma penalidade de cancelamento temporário do CNPJ de empresas que venham a se enquadrar nas atividades especificamente definidas, relacionadas à pirataria: adquirir, transportar, estocar, vender ou revender produtos sem procedência ou falsificados.

Não obstante, há alguns pontos que merecem ser considerados. Primeiramente, há a necessidade de melhor definição do que

caracterizaria a mercadoria “pirata” para fins de aplicação da penalidade. O conceito “sem procedência” ou “falsificado”, de fato, soa genérico demais e está sujeito a interpretações ambíguas. Também deve-se reconhecer que, mesmo caracterizado o enquadramento da mercadoria na modalidade “pirata”, a abrangência das práticas a elas relacionadas permite divisar que diferentes tipos de empresas poderão estar envolvidas e sujeitas a sanção, decorrentes de participação direta e indireta nas citadas atividades. Finalmente, somente empresas formais e registradas com CNPJ estarão sujeitas à sanção, enquanto boa parte dessas mercadorias pode estar sendo comercializada no mercado informal, o que, em tese, limitaria a eficácia da citada penalidade para coibir a prática.

Apesar disso, a nosso ver, o foco nas empresas formais possui eficácia, dado que a expansão do mercado dessas mercadorias está necessariamente vinculado à sua absorção pelo mercado formal, seja de forma velada ou disfarçada, ou até mesmo de maneira mais ostensiva. Isto posto, a criação de uma penalidade efetiva aos comerciantes que tiram proveito, ainda que parcialmente, do potencial de venda dessas mercadorias, teria o importante papel de desincentivar que a cadeia de vendas destes produtos se amplie.

Além disso, como o projeto preconiza a suspensão do CNPJ em razão das práticas referidas, impõe-se a participação da Receita Federal do Brasil na confirmação das mesmas, o que geraria uma definição regulamentar mais precisa do que caracteriza a mercadoria “pirata”. Neste caso, quando auditores ou técnicos da Receita constatarem a origem duvidosa, sonegação, ou falsificação, dentro dos critérios que já norteiam a sua atuação, poder-se-ia aplicar a penalidade, sem prejuízo das penalidades específicas, multas entre outras sanções, cobertas pela atual legislação.

Ademais, a penalidade de suspensão temporária impõe custos efetivos aos infratores, no sentido de que, ao se efetuar a suspensão, a empresa estaria impossibilitada de exercer legalmente quaisquer de suas outras atividades. Apesar desse tipo de medida trazer prejuízos a empregados, fornecedores e credores envolvidos nos negócios da empresa, isto serviria, de certa forma, para gerar uma pressão por parte dos parceiros comerciais e demais envolvidos nos negócios da empresa para que tais práticas ilegais não sejam empreendidas. A rigor, além das penalidades diretas à empresa, a medida de suspensão de atividades gera também uma pressão do próprio

mercado para que as empresas não se envolvam nessa prática, dado que o risco de suspensão se difunde pela sua cadeia produtiva.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.618, de 2008.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator